



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006367-48.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante LUIZ ANTÔNIO BERENGUEL FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006367-48.2023.8.26.0024

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Andradina

Apelante: Luiz Antônio Berenguel

Apelado: AAPB Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Juiz (a) Prolator (a): Mateus Moreira Siketo

Voto nº 1006367-48-P

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c ressarcimento e indenização por danos morais. Contribuição associativa. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Parcial procedência da ação na origem. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00. Irresignação do autor. Desconto irregular em verba alimentar que compromete a subsistência que causou transtornos e sérios aborrecimentos. Indenização majorada para R\$ 5.000,00. Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 167/172), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, ajuizada por Luiz Antonio Berenguel Filho em face de Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB para o fim de DECLARAR inexistente/nulo o contrato que ensejou os descontos sob o título “contribuição associativa AAPB”; CONDENAR a requerida no pagamento de indenização, a título de danos materiais, consistente em restituir, de forma dobrada, os descontos efetivados na conta bancária do autor, referente ao título “contribuição associativa AAPB”; inclusive eventuais parcelas descontadas ao longo da demanda, a serem corrigidas e com juros de mora, ambos desde o desembolso de cada parcela. As partes retornarão ao estado “a quo”, de maneira que a parte autora deverá restituir à requerida eventual valor depositado pelo réu em sua conta, isso para que não ocorra enriquecimento sem causa, acrescido de correção monetária, a contar do depósito; e CONDENAR a requerida no pagamento*

de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção a partir da presente data e igualmente acrescidos de juros de mora a contar da citação.”

Irresignado, o autor recorre (fls. 175/180) almejando a majoração da indenização dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 184/191).

É o relatório, no essencial.

De início, não é possível formular pedido de reforma da sentença em sede de contrarrazões de apelação, como fez a ré.

É que as contrarrazões têm a finalidade exclusiva de rebater os argumentos apresentados pelo recorrente, defendendo a manutenção da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

Assim, se a parte recorrida deseja a modificação da sentença em seu favor, deve apresentar recurso adesivo (art. 997, § 2º, do CPC) ou, caso não haja apelação da parte contrária, interpor apelação dentro do prazo legal, sob pena de preclusão.

Não merece conhecimento, assim, o pedido de reforma do julgado formulado nas contrarrazões da ré.

No mais, incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

De outro lado, o dano moral restou incontroverso no caso em enfoque, pois o autor experimentou sérios dissabores e vários transtornos com a violação da sua conta/benefício, além do desvio do tempo produtivo.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, deve ser majorada a indenização para R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE ADESÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i)

verificar se houve filiação válida que justificasse os descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) estabelecer se a restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro; e (iii) definir se a cobrança indevida enseja indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inversão do ônus da prova, impõe à associação requerida o dever de comprovar a regularidade da adesão do autor e a sua expressa anuência para os descontos em seu benefício previdenciário. 4. A gravação telefônica apresentada pela ré não comprova que o autor teve ciência clara e inequívoca da filiação à associação, tampouco que autorizou a realização dos descontos. O diálogo é conduzido de forma acelerada e confusa, sem a devida prestação de informações essenciais ao consumidor. 5. A nulidade do contrato de adesão à associação deve ser reconhecida com fundamento nos arts. 6º, III, 39, IV, e 46 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Diante da inexistência de relação jurídica válida, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, considerando a conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no EREsp 1.413.542/RS. 7. O desconto indevido em verba de natureza alimentar configura dano moral "in re ipsa", justificando a condenação da ré ao pagamento da indenização, arbitrada em R\$5.000,00, quantia razoável e proporcional à lesão sofrida pelo autor. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso provido, julgando a ação parcialmente para: (i) declarar a inexigibilidade do contrato de adesão à associação; (ii) condenar a ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, com correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto indevido; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a data desta decisão e juros moratórios desde o primeiro desconto indevido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e VIII, 39, IV, 42, p. único, 46; CPC, arts. 373, II, e 429, II. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV (Direito Privado 1), j. 17/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1001965-49.2024.8.26.0553, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV (Direito Privado 1), j. 24/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1008937-08.2024.8.26.0077; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)"

Fixa-se, ainda, os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, pois o percentual fixado na r. sentença não remunera de forma adequada o trabalho do patrono do autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR